



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003582-83.2016.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO, é apelado ALVARO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32827
APELAÇÃO Nº.: 1003582-83.2016.8.26.0372
COMARCA: MONTE MOR
APELANTE: MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO
APELADO: ÁLVARO DE ASSIS
JUIZ DE 1º GRAU: LUIS CARLOS MARTINS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva devido ao falecimento do executado antes da propositura da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sucessores da devedora falecida antes da propositura da ação, em face da ausência de atualização do cadastro municipal.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2016 (fls. 01/03) contra pessoa falecida em 09/09/1990 (fls. 39), o que impede a alteração do polo passivo, conforme a Súmula 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução.

4. A jurisprudência do STJ e do TJ/SP é firme no sentido de que, em caso de falecimento anterior à execução, não é possível o redirecionamento para o espólio ou sucessores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal não pode ser redirecionada para sucessores se o devedor faleceu antes da propositura da ação. 2. A Súmula 392 do STJ veda a alteração do polo passivo em tais circunstâncias.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 2º, § 8º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26.04.2011; TJ/SP, Apelação nº 0004056-05.2009.8.26.0441, Rel. Silva Russo, j. 22.05.2014.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO** contra a r. sentença de fls. 40/43, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **ÁLVARO DE ASSIS**, reconhecendo a ilegitimidade passiva, em razão de o falecimento do executado ter ocorrido antes da propositura da execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões de apelação (fls. 45/54), o apelante sustenta que os sucessores e

herdeiros do Executado descumpriram obrigação acessória de comunicar ao Fisco a mudança de propriedade do bem objeto da incidência do tributo cobrado nos autos por ocasião do falecimento do contribuinte originário. Defende que o descumprimento da referida obrigação acessória acabará beneficiando indevidamente os sucessores do Executado, por impedir que a eles seja redirecionada a execução fiscal, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva. Assevera que não houve comunicação de informações novas para fins de alteração cadastral ao Fisco, impedindo que este atualizasse seus dados. Deste modo, não pode o ente federativo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação acessória por parte dos sucessores do Executado. Requer que seja afastada a Súmula 392 do STJ.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

O título executivo na execução fiscal.

A execução, seja de que natureza for, tem como base um título executivo, o qual pode ser judicial, caso em que a execução é denominada de “fase de cumprimento de sentença”; ou extrajudicial.

Entre os títulos executivos extrajudiciais se encontra a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como reza o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...]

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [...]

O título executivo não se confunde com o crédito que ele representa.

Na lição de Enrico Tullio Liebman o título executivo é um ato que a lei entende satisfazer aos rigores de certeza de forma a possibilitar a execução judicial, sem a prévia cognição, mas também sem impedir a defesa do executado, na forma da lei.

Ressalta o mesmo mestre que a eficácia do título executivo se manifesta somente dentro do processo de execução, ensinando que essa situação de direito processual não se confunde e nem interfere com a situação de direito material existente entre as partes.

Assim, no campo fiscal, a eventual irregularidade da CDA não significa irregularidade do crédito tributário, o qual permanece incólume, salvo se atingido por situações que, como ele, sejam também de direito material, exemplificando-se com a prescrição e a decadência.

Essa diferenciação é importante porque a questão que nos propomos tratar exige essa distinção para uma melhor interpretação do significado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a exegese deve ser feita tendo-se em mente o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

*“[...] em primeiro lugar é indispensável que o sistema esteja preparado para produzir decisões que sejam capazes de propiciar a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos [...]. Onde for possível **produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida**, que sejam proferidas decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas.” (grifo nosso)*

No caso da execução fiscal a situação que existiria se a lei não fosse descumprida seria a satisfação do credor público e isso deve estar na mente do julgador quando decide nessas situações.

A súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

A importância da jurisprudência no Brasil tem crescido exponencialmente com cada vez maior vinculação das instâncias inferiores às decisões das superiores, o que nos tem aproximado do sistema de direito conhecido como “*common law*” e nos afastado do denominado sistema europeu continental, passando-se aqui a termos um sistema híbrido.

Assim, mesmo a jurisprudência não sumulada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça hoje tem um forte caráter vinculante, pois a decisão que a contrariar está até sujeita a reclamação perante aqueles tribunais.

Portanto, a súmula não pode ser desconsiderada sob a alegação de que não seja vinculante e diz ela:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A súmula se divide em três partes:

Uma que permite a substituição da CDA, até a prolação da sentença de embargos;

Outra que limita essa permissão aos erros materiais ou formais; e

Outra que veda a modificação do sujeito passivo da execução.

A questão que se deve enfrentar é o significado dessa vedação.

Alteração ou mudança do sujeito passivo da execução.

Como se pode observar a súmula veda alteração ou mudança no polo passivo da execução.

A regra é que só se pode executar aquele contra quem se tem um título executivo judicial ou extrajudicial, sendo a CDA título extrajudicial, como apontado acima, e o objetivo da súmula é manter a higidez de tal título.

Estaria a súmula revogando o Código Tributário Nacional?

Pode-se alegar que a aplicação da súmula tornaria letra morta o disposto nos artigos que tratam de sucessão ou responsabilidade tributária no Código Tributário

Nacional, mas tal não se dá.

Com efeito, o Código Tributário Nacional é norma de Direito Material e a súmula é regra de Direito Processual, pois trata apenas do título executivo, no caso a CDA. VOTO - 3174

O fato de na execução não se poder alterar o polo passivo não impede que, com base no Código Tributário Nacional a Fazenda ofereça nova execução.

Para evitar a ocorrência da prescrição ou decadência se deve aprimorar os cadastros e mecanismos de lançamento e criação das CDAs, não se podendo responsabilizar a súmula por defeitos na área de administração tributária.

No caso de falecimento antes da execução o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não permitir a alteração do polo passivo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifo nosso)

O entendimento desta C. Câmara não é diferente:

EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS – IPTU – Exercícios de 1987 a 1991, 1993, 1995, 1996 e 1998 – Município de Peruíbe – Extinção pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto ao executado – Ilegitimidade de parte – Extinção da execução em primeiro grau – Ajuizamento de Inventário e Partilha em nome do executado bem antes da propositura das execuções – Executado que não participou da constituição dos créditos – Inadmissibilidade de redirecionamento contra o espólio quando o falecimento se dá antes da citação – Súmula 392 e precedentes jurisprudenciais, ambos do STJ – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0004056-05.2009.8.26.0441, Rel. Silva Russo, j. 22/05/2014) (grifo nosso)

Como se vê, se a morte ocorrer no curso da execução o redirecionamento é viável, tanto para o espólio quanto para os sucessores, considerando a regra denominada de direito de “*saisine*”. Neste sentido também o entendimento desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal Taxa de licença para localização e funcionamento dos exercícios de 1999 a 2003 – Execução fiscal interposta em outubro de 2004 – Citação ocorrida por carta com Aviso de Recebimento em 06/01/2005 – Interrupção do prazo prescricional – Falecimento do executado no curso da ação ocorrido em abril de 2005 segundo informações do oficial de justiça. 1) Prescrição intercorrente não

caracterizada – Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos – Precedentes do STJ. 2) **Espólio que foi incluído no polo passivo em 16/11/2009 – Posterior notícia de partilha dos bens deixados pelo executado ocorrida em agosto de 2006, com sentença transitada em julgado em 20/09/2006 - Pedido de inclusão os herdeiros no polo passivo da execução fiscal em janeiro de 2011 – Possibilidade** – Inteligência do art. 131, II do CTN - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0013594-32.2004.8.26.0361, Rel. Eutálio Porto, j. 28/11/2013) (grifo nosso)

O CASO DOS AUTOS.

No caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 08/11/2016 (fls. 01/03).

Ocorre que o executado faleceu em 09/09/1990, ou seja, antes da citação no bojo da execução fiscal, conforme certidão de óbito de fls. 39.

Dessa forma, não há que se falar em sucessão processual, na medida em que a triangulação da relação processual sequer ocorreu.

Assim, como visto, não é possível a alteração do polo passivo, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de se manter a r. sentença.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR